



PROCESSO Nº 1441582022-0 - e-processo nº 2022.000247834-6

ACÓRDÃO Nº 381/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MÔNICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
INFORMAR COM DIVERGÊNCIA OS DOCUMENTOS
FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA EFD -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DEIXAR DE
ENVIAR OU ENVIAR COM DIVERGÊNCIA. ERRO
MATERIAL TORNA O LIBELO ACUSATÓRIO
ILÍQUIDO E INCERTO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO
POR VÍCIO MATERIAL - MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- Denunciada na peça basilar como sendo divergência de suas operações com mercadorias (Notas Fiscais de Entrada), em registro de blocos específicos de escrituração, todavia, os autos revelam a completa imprecisão na forma de cálculo da apuração do imposto, que levaram à iliquidez e incerteza do crédito tributário, fato que indica erro por vício material no procedimento fiscal que macula na sua totalidade o auto de infração.

- Tendo em vista a nulidade da primeira infração verifica-se a insubsistência da segunda infração.

- Incabível a realização de novo feito fiscal por ter sido fulminado pela decadência ínsita no art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **NULO POR VÍCIO MATERIAL** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002392/2022-00, lavrado em 06 de julho de 2022 contra a empresa ASA



INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a impossibilidade de realização de novo procedimento acusatório por ter sido fulminado pela decadência ínsita no art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de julho de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, HEITOR COLLETT E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO Nº 1441582022-0 - e-processo nº 2022.000247834-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MÔNICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INFORMAR COM DIVERGÊNCIA OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DEIXAR DE ENVIAR OU ENVIAR COM DIVERGÊNCIA. ERRO MATERIAL TORNA O LIBELO ACUSATÓRIO ILÍQUIDO E INCERTO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIO MATERIAL - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Denunciada na peça basilar como sendo divergência de suas operações com mercadorias (Notas Fiscais de Entrada), em registro de blocos específicos de escrituração, todavia, os autos revelam a completa imprecisão na forma de cálculo da apuração do imposto, que levaram à iliquidez e incerteza do crédito tributário, fato que indica erro por vício material no procedimento fiscal que macula na sua totalidade o auto de infração.

- Tendo em vista a nulidade da primeira infração verifica-se a insubsistência da segunda infração.

- Incabível a realização de novo feito fiscal por ter sido fulminado pela

decadência ínsita no art. 173, I, do CTN.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00002392/2022-00, lavrado em 06 de julho de 2022 contra a empresa ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.133.917-4, no qual constam as seguintes infrações:



ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-DIVERGÊNCIA-OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos as suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de enviar ou enviar com divergência, na forma e no prazo regulamentar os registros da EFD.

NOTA EXPLICATIVA: TAL IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA PELO FATO DE O CONTRIBUINTE ENVIAR FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS AS SUAS ESCRITAS FISCAIS DIGITAIS - EFD. NÃO CUMPRINDO ASSIM O DIPOSTO NO ART. 4º, § 1º, INCISOS I, II E III TODOS DO DECRETO Nº 30.478 DE 28 DE JULHO DE 2009. TUDO CONSOLIDADO EM DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de R\$58.717,05, por infringência aos artigos 4º e 8º e Art. 3º, c/c arts. 11 e 12, todos do Decreto nº30.478/09. Em virtude de infringência aos citados dispositivos, foram propostas aplicação de multa por infração com fulcro no art. 81-A, V, alínea “a” e Art. 88, X da Lei 6.379/96.

Cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 12/07/2022, via DT-e (fl. 15), a acusada interpôs petição reclamatória em tempo hábil, por meio da qual, trouxe à baila os seguintes argumentos de defesa:

- Em preliminar, alega que a descrição dos fatos e o respectivo enquadramento legal são insuficientes à compreensão das irregularidades impostas;
- Não é possível determinar com segurança a natureza das citadas infrações
- Que seja julgado NULO ou IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002392/2022-00.

Declarados conclusos (fl. 39), sem a informação da existência de antecedentes fiscais, foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para o(a) julgador(a) fiscal, **José Hugo Lucena da Costa**, que julgou NULO o auto de infração em apreço, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFORMAR COM DIVERGÊNCIA OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD).



ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. DEIXAR DE ENVIAR OU ENVIAR COM DIVERGÊNCIA. NULIDADE MATERIAL.

- Denunciada na peça basilar como sendo divergência de suas operações com mercadorias (Notas Fiscais de Entrada), em registro de blocos específicos de escrituração, todavia, os autos revelam omissão de informações dos cálculos para apuração da infração, fato que indica erro por vício material, suscitando a nulidade da acusação. Incabível a realização de novo feito fiscal.

- Tendo em vista a nulidade da primeira infração verifica-se a insubsistência da segunda infração.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Devidamente cientificada dos termos da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, via DT-e, em 12/01/2023 (fl. 49), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

Em exame o recurso de ofício, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou NULO o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002392/2022-00, lavrado em 06 de julho 2022, em desfavor da empresa epigrafada.

Oportuno assinalarmos que, no presente caso, o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular que reconheceu a nulidade, por vício material, do auto de infração, porquanto constatou erro na apuração do imposto, capaz de prejudicar à liquidez e certeza do crédito tributário.

Há de se destacar o fato que a Autuada em sua impugnação suscita a nulidade do auto de infração em razão de o lançamento não apresentar elementos suficientes para a determinação do objeto da exigência tributária, impossibilitando, inclusive, a escoreita compreensão do fato infringente, tendo sido tal questão preliminar devidamente enfrentada pelo n. julgador monocrático, senão vejamos:

“No caso em litígio, vislumbro um erro na apuração do imposto apurado, caracterizando um lançamento que é insuficiente para determinar o objeto da exigência tributária, uma vez que não é determinável a base de cálculo das planilhas de fls. 05 a 07, em confronto com o relatório analítico constante às fls. 08 a 13.

Em conclusão, o erro, neste caso, é mesmo material, visto que o lançamento de ofício não apresenta elementos suficientes para determinar o montante do tributo objeto da exigência tributária, sendo o caso de declarar-se a nulidade do auto de infração.

(...)



Quanto à segunda acusação, entendemos que a nulidade da primeira acusação causa a nulidade desta uma vez que é dependente da apuração da autuação por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registro de blocos específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos as suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.”

Da leitura do excerto supra extrai-se o acerto da decisão singular, haja vista que, de fato, as imprecisões anotadas nos demonstrativos que instruem os autos configuram vícios de natureza material no procedimento, não se caracterizando meros erros na formalização da peça acusatória.

E, nesse ponto, valho-me do princípio da verdade material para acostar-me à sentença proferida pelo órgão julgador singular, que ratificou entendimento esposado por este Conselho de Recursos Fiscais, no sentido de que a imprecisão na forma de cálculo da apuração do imposto que acarreta, à iliquidez e incerteza do crédito tributário culmina na nulidade por vício material do auto de infração, a exemplo dos acórdãos abaixo reproduzidos:

PROCESSO Nº 1864652020-0

ACÓRDÃO Nº 0021//2022 TRIBUNAL PLENO

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE TARE. ERRO MATERIAL TORNA O LIBELO ACUSATÓRIO ILÍQUIDO E INCERTO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIO MATERIAL – ALTERADA QUANTO AOS FUNDAMENTOS A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Constatado erro na aplicação da técnica aplicada, pois a fiscalização utilizou cálculos de proporcionalidade para atribuir alíquotas internas e interestaduais quando o levantamento quantitativo, base para demonstração da infração afirma ser a alíquota interna (17%).

- Imprecisão na forma de cálculo da apuração do imposto levaram à iliquidez e incerteza do crédito tributário, configurando nulidade por vício material do auto de infração.

- Incabível a realização de novo feito fiscal por ter sido fulminado pela decadência ínsita no art. 173, I, do CTN.

PROCESSO Nº 1864782020-7

ACÓRDÃO Nº 125/2023

TRIBUNAL PLENO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE TARE. ERRO MATERIAL TORNA O LIBELO ACUSATÓRIO ILÍQUIDO E INCERTO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO POR VÍCIO MATERIAL - ALTERADA QUANTO AOS FUNDAMENTOS A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Constatado erro na aplicação da técnica aplicada, pois a fiscalização utilizou cálculos de proporcionalidade para atribuir alíquotas internas e interestaduais quando o levantamento quantitativo, base para demonstração da infração afirma ser a alíquota interna (17%).



- Imprecisão na forma de cálculo da apuração do imposto levaram à iliquidez e incerteza do crédito tributário, configurando nulidade por vício material do auto de infração.
- Incabível a realização de novo feito fiscal por ter sido fulminado pela decadência ínsita no art. 173, I, do CTN.

Por todo exposto, entendo que não há reparos a fazer na decisão monocrática, motivo pelo qual dou como desprovido o recurso de ofício em apreço.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **NULO POR VÍCIO MATERIAL** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002392/2022-00, lavrado em 06 de julho de 2022 contra a empresa ASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Reitero a impossibilidade de realização de novo procedimento acusatório por ter sido fulminado pela decadência ínsita no art. 173, I, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de julho de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro(a) Relator(a)